



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.970 - SP (2016/0033615-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E OUTRO(S) - SP203816
AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S) - SP128402

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPREITADA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.970 - SP (2016/0033615-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E OUTRO(S) - SP203816
AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S) - SP128402

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial e que ficou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPREITADA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Precedentes.
2. Recurso especial não provido e tutela cautelar julgada prejudicada.

Nas razões recursais do presente agravo interno, o agravante, em síntese, reitera que se "revela o flagrante *error in iudicando* do acórdão recorrido, culminando por implicar na infringência do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil - artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil de 1973 - e na contrariedade do inciso LV, do artigo 50 da Constituição Federal que enseja na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como se propõe demonstrar" (fl. 363).

No tocante a ausência da intimação para especificação das provas por meio das quais pretendia comprovar suas alegações, argumenta que estas eram imprescindíveis para o deslinde da presente lide, razão pela qual os autos se revestem de nulidade absoluta, sendo evidente o prejuízo à agravante por não terem sido deferidas.

Colacionou ementa de julgados do STJ em relação aos quais afirma ter havido divergência jurisprudencial.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.970 - SP (2016/0033615-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E OUTRO(S) - SP203816
AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S) - SP128402

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPREITADA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Aduz, o agravante, ser evidente o cerceamento de defesa, "já que a decisão judicial causara gravame à Agravante, justamente em decorrência da violação do direito à prova ou a realização de certos atos preconizados pelo direito, não se podendo olvidar, por outro lado, que a regra contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, assecuratória do princípio da livre convicção ou do livre convencimento do juiz, há que ser aplicada sem prejuízo da garantia maior que têm as partes no processo: de obter a prestação jurisdicional" (fl. 366).

3. Não há como prosperar o agravo.

Conforme consignado, acerca dos fatos e das alegações da recorrente, assim se manifestou o acórdão recorrido (fls. 223-224):

De início, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente.

É, que, conquanto se tenha constatado, por meio de consulta ao Diário de Justiça Eletrônico de 03 de outubro de 2011, que, de fato, a ré não foi intimada da decisão de fls. 150, que determinou a especificação de provas, **tal omissão não acarretou qualquer prejuízo à parte, porquanto era de rigor o julgamento antecipado da lide, como ocorreu na espécie,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo que não há se cogitar em nulidade processual.

Bem é de ver que na hipótese vertente alegou a ré em **contestação** que o autor é que dera causa ao atraso na entrega da CND, porque não havia lhe encaminhado os documentos necessários à emissão de tal certidão, afirmando ainda que o Sindicato teria efetuado recolhimentos de contribuições de forma errônea, "no CNPJ da Construtora, ao invés de recolher na CEI aberta especificamente para a obra" (fls. 128), ressaltando ainda que incumbia à recorrida comprovar, por documento hábil, que teria efetuado tais pagamentos corretamente.

Ora, não tem fomento a tese da recorrente no sentido de que a ausência de sua intimação para a especificação de provas lhe tenha causado prejuízo, sob a justificativa de que foi impedida de produzir as provas para demonstrar que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições era do autor e "comprovar que os recolhimentos foram realizados de forma errônea". Com efeito, tal alegação em sede recursal é contraditória com aquela por ela esposada na peça contestatória, em que, como já explicitado, asseverou a ré que o ônus da prova recaía sobre o autor, de sorte que não é crível que realmente tivesse ela a intenção de produzir tais provas, até porque, por se tratar de prova meramente documental, deveria ter sido apresentada com a resposta.

Aliás, na hipótese em comento, revela-se prescindível a abertura da fase de instrução probatória, porquanto presentes as condições para o julgamento antecipado da lide, eis que manifesta a desnecessidade de produção de outras provas além daquelas nos autos, não se podendo cogitar da caracterização de nulidade se a dilação probatória não revela aptidão a modificar o julgado, que é exatamente o que se verifica na espécie, já que a prova documental constante dos autos afigurava-se mesmo suficiente à pronta composição da lide.

A conclusão do acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Ministro. FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003), porquanto "o processo contemporâneo, calcado na instrumentalidade e na efetividade, instrumento de realização do justo, não deve abrigar pretensões de manifesto formalismo" (REsp 178.342/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 3.11.1998).

No mesmo sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade.

2. O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático-probatória, cuja análise é inviável em recurso especial, assentou, de modo incontroverso, que os herdeiros tiveram oportunidade de exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel de propriedade do espólio, bem como que não houve prejuízo aos herdeiros, tendo em vista que a venda do referido bem foi realizada em valor superior ao da última avaliação judicial.

3. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo, fato não evidenciado no caso em análise conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 980.708/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19.8.2014)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DIVISÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N.83/STJ. CITAÇÃO DOS CONDÔMINOS. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a apreciação da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1402089/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 24/11/2014)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental, incorreu o dano à vegetação descrito, ou o acusado não possuía dolo de praticar a conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instantâneo de efeitos permanentes, inexistente nos autos informação sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.

4. Ordem denegada.

(HC 141.924/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. **Não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo objetivamente comprovado para a defesa. No caso, além de não haver demonstração de prejuízo decorrente da ausência de intimação pessoal ao defensor para a audiência de conciliação, foi exercitada a defesa logo após, com impugnação por habeas corpus no tribunal a quo. Ordem denegada.**

(HC 32.248/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 31.5.2004)

Não bastasse o exposto nos parágrafos antecedentes, ficou demonstrado que, no caso em exame, o acórdão recorrido afastou a existência de nulidade sob o fundamento de que não houve prejuízo para a parte, pois os elementos de prova existentes nos autos eram suficientes ao julgamento do feito.

Da mesma maneira, sentença, mantida pelo Tribunal de origem, concluiu no sentido de que não se fazia necessária a produção de outras provas, na medida em que a controvérsia se restringia a questões de direito (fl. 171). Da sentença, extrai-se, inclusive, informação acerca da inexistência de impugnação, em contestação devidamente apresentada, das alegações do ora recorrido, quanto aos fatos constituintes do seu direito.

Esclareceu a sentença:

Consoante se depreende pelo exame do instrumento acostado às fls. 44/53, as partes celebraram contrato de empreitada, e a ré se obrigou "ao final da obra entregar a respectiva CND/INSS referente à matrícula objeto deste contrato" (cf. cláusula nº 6.2, às fls. 48, grifei).

(...)

Não obstante decorrido o prazo previsto para a conclusão dos serviços contratados (v. cláusula nº 1.1, às fls. 55), a ré restringiu-se a demonstrar que apresentou uma declaração à Receita Federal, no dia 6 de agosto de 2011 (v. fls. 121/124), bem como que trocou determinadas mensagens eletrônicas acerca do assunto, no mês de julho daquele mesmo ano (v. fls. 132/135)

(...)

Por outro lado, a ré não apenas deixou de impugnar a assertiva de que a construção apresenta vícios e defeitos, mas também admitiu que "sempre se prontificou a efetuar os reparos necessários na estrutura do prédio por ela construído" (v. fls. 128).

Nessa situação, presumem-se verdadeiros os fatos descritos na inicial (cf. artigo 302, *caput*, do Código de Processo Civil), quais sejam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" ... o piso assentado de má qualidade, pois apresentam desgaste, como alteração de sua cor (PI), devendo portanto, serem recolocados, uma vez que o Requerente não aceitou da forma como foi assentado, bem como as paredes internas apresentam infiltrações, que devem ser reparadas e a colocação de vidros na entrada dos banheiros" (v. fls. 3)

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0033615-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.582.970 / SP**

Números Origem: 00021007320118260120 21007320118260120 5212011

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E OUTRO(S) - SP203816
RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S) - SP128402

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E OUTRO(S) - SP203816
AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES E OUTRO(S) - SP128402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.